

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Emiliana Olívia da Silva Tótolí

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA FRENTE AOS PSICOPATAS

**ITUVERAVA
2022**

EMILIANA OLÍVIA DA SILVA TÓTOLI

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA FRENTE AOS PSICOPATAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Nome do Orientador: Roberta dos Santos Pereira de Carvalho

**ITUVERAVA
2022**

EMILIANA OLÍVIA DA SILVA TÓTOLI

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA FRENTE AOS PSICOPATAS

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educação de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, ___25_ de __outubro__ de 2022.

**Orientador: _____
Roberta dos Santos Carvalho**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, da qual me orgulho muito e foi a minha maior incentivadora em toda a minha trajetória acadêmica, e em memória a João José Tótolli meu pai que infelizmente não está mais presente entre nós, mas que estará sempre em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me guiou e me deu forças em toda essa trajetória.

Agradeço a minha mãe, Silvia Helena, que esteve ao meu lado, me incentivando e motivando diariamente e não medindo esforços fazendo o que lhe estivesse ao seu alcance para a minha formação. Obrigada por todos esses momentos, sempre terá a minha eterna gratidão.

Agradeço pela minha orientadora, Roberta, por ter me auxiliado, obrigada professora por me ajudar nessa reta final.

E por fim e não menos importante gratidão por todos os professores e colegas que passaram na minha trajetória, foram de extrema importância para mim.

“O paraíso não é um tempo, nem um lugar, o paraíso é ser perfeito, e a perfeição não tem limites.”

Richard Bach

A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA FRENTE AOS PSICOPATAS

Emiliana Olívia da Silva Tótolí¹

RESUMO: O trabalho busca abordar a eficácia das penalidades previstas no ordenamento jurídico no caso de crimes praticados por psicopatas. O objetivo do presente trabalho é demonstrar se há ou não eficácia na execução da lei, se as medidas previstas para os psicopatas alcançam a sua finalidade ou se não alcançam, qual a melhor medida a ser aplicada no caso concreto. Foi exposto no decorrer do trabalho sobre as características perculiars dos psicopatas, características os quais o colocam em um nível de inteligência muitas vezes acima do homem médio, contudo é carente de qualquer sentimento, como empatia, amor, dentre outros. O psicopata sente um imenso prazer em praticar certos atos e em razão da sua deficiência de sentimentos não se sente culpado pelos crimes que cometeu. Dessa forma um dos pontos que foram abordados foi a questão de que o psicopata entende o caráter ilícito dos atos que está cometendo, todavia não consegue deixar de praticá-los, não consegue segurar os seus impulsos e se abster da prática de qualquer crime. Foi explanado como o ordenamento jurídico encara essa situação e quais as penalidades impostas aos psicopatas e a sua eficácia. O intuito, portanto, será demonstrar a eficácia da Medida de Segurança frente aos crimes cometidos por psicopata, buscando abordar se aquela é o melhor meio para punir o agente desse caso específico e se ela resulta algum efeito frente a situação. Conclui-se, por fim, que os resultados demonstraram que nenhuma pena que poderia ser aplicada aos psicopatas será efetiva, tendo em vista que faltam nesses indivíduos a capacidade de se arrepender pelos seus atos. A prisão perpétua, pena de morte ou qualquer imposição que viole a Constituição Federal, não será uma opção tratada neste trabalho. Dessa forma, conclui-se que a melhor tentativa de inibição aos psicopatas será a aplicação da Medida de Segurança no tempo estabelecido pela lei e após ser colocado em liberdade um cuidado direto do Estado sobre as ações deste, de forma que a sua liberdade tenha uma certa redução, contudo sem internação ou prisão.

Palavras-chave: Psicopatia. Eficácia. Penalidades.

THE EFFECTIVENESS OF THE SAFETY MEASURE AGAINST PSYCHOPATHS

SUMMARY: The work aims to address the effectiveness of the penalties provided in the legal system for crimes committed by psychopaths. The aim of the present work is to show whether the law enforcement is effective, whether the measures provided for psychopaths fulfill their purpose or, if not, which measure is best to be applied in the specific case. It was uncovered in the course of work on the special characteristics of psychopaths, characteristics that bring them to an intelligence level many times higher than the average human, yet they lack any feeling like empathy, love, etc. The psychopath takes great pleasure in performing certain actions and, due to their lack of feelings, does not feel guilty for the crimes they have committed. So one of the points raised was that the psychopath understands the illicit nature of the acts he is

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: emilianaot@outlook.com.

committing, but he cannot stop practicing them, he cannot restrain his impulses and refrain from any crime. It was explained how the judiciary sees this situation and what penalties are imposed on psychopaths and their effectiveness. The goal will therefore be to demonstrate the effectiveness of the security measure against crimes committed by psychopaths and to investigate if this is the best way to punish the agent in this particular case and if it has any impact on the situation. Finally, it is concluded that the results showed that no punishment that could be imposed on psychopaths will be effective as these individuals lack the ability to repent of their actions. Life imprisonment, the death penalty, or an imposition that violates the federal constitution are out of the question. In this way, it is concluded that the best attempt to inhibit psychopaths is to apply the security measure within the time limit set by law and after their release will be a direct concern of the state over its actions, so that their freedom may be a little reduced, but without hospitalization or detention.

Keywords: Psychopathy. Efficiency. Punish.

1 INTRODUÇÃO

A prática de cometimentos de crimes graves estão se tornando cada vez mais comuns em nossa sociedade, vemos, atualmente, a prática de atos que vão totalmente contra a natureza humana e uma justiça que está sendo incapaz de impor as penas necessárias para a prevenção e punição dos agentes.

Ocorre que muitas vezes a prática desses crimes tenebrosos são praticadas por pessoas que, mesmo entendendo o caráter ilícito dos seus atos, não se importam com o próximo e sim apenas com a satisfação do seu próprio prazer.

Alguns desses indivíduos podem a vir apresentar características associadas a psicopatia, a qual apresenta, a título de exemplo, alguma dessas peculiaridades: é um ser totalmente hábil, calculista, com uma inteligência fora do comum, entende com clareza o caráter ilícito dos atos que cometem, contudo estão ligados aos prazeres da violência e manipulação. Em razão desse transtorno eles não conseguem controlar os seus impulsos de transgredirem a lei, tornando-se reincidentes contumaz de crimes severos.

O nosso atual ordenamento jurídico ainda é muito carente no que diz respeito a aplicação de leis que sejam realmente efetivas em punir os indivíduos com transtornos de personalidade, mais especificamente a psicopatia. Ainda não há leis tipificadas que prevê qual a maneira correta para proceder com o processo desses crimes e também com a criminalização do indivíduo.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar se as penas previstas no atual ordenamento jurídico são efetivas e se alcançam a sua finalidade na criminalização dos atos praticados pelo psicopata, e se há ou não necessidade da implementação de novas leis que tratam especificamente sobre o assunto abordado.

Será abordado no presente trabalho conceitos inerentes a esse assunto, como o instituto da Medida de Segurança, os inimputáveis e os semi-inimputáveis, bem como as características inerentes aos psicopatas e os sociopatas.

A presente pesquisa é de suma importância para o contexto social, tendo em vista que diante dos crimes de violência que ocorrem em nosso meio social é necessário que o ordenamento jurídico tenha meios eficazes para coibir a sua prática independente do indivíduo que o pratica.

A metodologia utilizada será a bibliográfica, pois através de artigos científicos, doutrinas, dentre outros trabalhos, será embasado a presente pesquisa.

A pesquisa será dividida em três momentos, de início será exposto as particularidades da psicopatia, suas características e como o indivíduo se porta diante dessa doença. No segundo capítulo será abordado o Ordenamento Jurídico frente a esse assunto, as penas aplicáveis e como eles são enquadrados. No terceiro e último capítulo será exposto a eficácia da lei na aplicabilidade penas aos psicopatas e se há necessidade de mudanças na legislação.

2 TRANSTORNOS MENTAIS: PSICOPATIA

Neste primeiro momento será abordado as principais características inerentes a psicopatia, será retratado sobre as implicações que esse transtorno causa ao indivíduo que a detém, será abordado também se essa doença influencia no discernimento do indivíduo.

De acordo com o dicionário Aurélio:” a psicopatia refere-se à pessoa que sofre um distúrbio mental e que são definidos como comportamentos antissociais pela falta de moral, arrependimento ou remorso, e que não consegue ter a capacidade de criar laços afetivos ou de sentir amor pelo próximo” (DICIO, 2013).

A psicopatia é reconhecida como uma doença, de tal forma que está elencada no CID 10 - F 60. 2 (MEDICINA, s.d.).

O psicopata não apresenta sintomas de alguma doença mental visível ou qualquer deficiência intelectual, socialmente o seu comportamento é visivelmente normal, muitas vezes apresentam capacidades de socialização melhores do que as pessoas ditas como normais e isso ocorre em razão da sua frieza e poder de manipulação (SHINE, 2005).

A psicopatia não afeta a parte racional ou cognitiva do indivíduo, aliás ela funciona perfeitamente e por essa razão eles apresentam plena consciência dos seus atos. No que diz respeito aos sentimentos, são completamente deficientes, são escassos de empatia e profundidade emocional (SILVA, 2018).

O psicopata apresenta algumas características peculiares ressaltado por inúmeros

atores e as quais serão apontadas a seguir: impulsividade e instabilidade, intolerância à frustração, falta de responsabilidade e previsão, ausência de sentimentos e de empatia, tendo como maior destaque à sua agressividade. Outro traço significativo é a falsa sanidade que o encoberta, principalmente nas primeiras aproximações, eles são simpáticos, se adaptam ao ambiente em que vivem, são comunicativos, contudo não conseguem controlar os seus impulsos por um lapso temporal maior (BITTENCOURT, 1981).

Importante destacar que há correntes que defendem a diferenciação entre psicopatia e sociopatia, não os considerando sinônimos, contudo como o intuito do presente trabalho é abordar especificamente sobre a psicopatia, não entraremos na discussão em questão.

Mas é importante afirmar também que nomes respeitados como Ana Beatriz Silva não concorda que há diferenciações entre a psicopatia e sociopatia, sendo considerado sinônimos, conforme exposto abaixo:

Segundo Silva, além da psicopatia, eles recebem as denominações de sociopatas, personalidades antisociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais, entre outras. Embora alguns estudiosos prefiram diferenciá-los, no meu entendimento esses termos se equivalem e descrevem o mesmo perfil. No entanto, por uma questão de foro íntimo e visando facilitar a compreensão, o termo psicopata será o utilizado neste livro (SILVA, 2018, p. 42).

Apesar das diferenças doutrinárias, iremos apontar neste trabalho a diferenciação que há entre os termos da psicopatia e da sociopatia. Conforme será exposto em momento oportuno a psicopatia ocorre em razão de fatores biológicos, enquanto a sociopatia advém de fatores sociais.

A origem da psicopatia ainda não é clara para especialistas da área, há, ainda, uma discussão se as razões da causa do transtorno advêm das experiências sociais ou se são causas biológicas que acometem o seu cérebro (MARCOS, 2014).

De acordo com Silva (2018), a razão do indivíduo se tornar um psicopata não está ligado apenas aos problemas neurológicos e muito menos apenas aos motivos sociais, a autora acredita que normalmente há a junção desses dois fatores para que o transtorno se desenvolva, por essa razão que a psicopatia é tão rara (SILVA, 2018)

Foi realizado um estudo em que buscava demonstrar as ocorrências traumáticas que ocorreram durante a infância de 201 pacientes adulto, esse estudo buscou demonstrar como que traumas ocorridos na infância influenciam diretamente na criação de transtornos psicopatológicos, segue os resultados obtidos (WAIKAMP; SERRALTA, 2017).

Título

Traumatas na Infância (CTQ)	Mínimo	Máximo	Média	Desvio Padrão
Abuso Emocional	1.00	4.60	2.1070	1.00524
Abuso Físico	1.00	4.40	1.6067	0.70334
Abuso Sexual	1.00	5.00	1.4155	0.89595
Negligência Emocional	1.00	4.80	2.1550	0.99455
Negligência Física	1.00	3.60	1.4225	0.59438
Total	1.00	4.36	1.7480	0.66295

Nota: CTQ= Childhood Trauma Questionnaire

Fonte: Waikamp; Serralta (2017)

Esses foram os resultados obtidos da pesquisa citada acima e como podemos observar há causas que ocorreram na infância e que causam algum tipo de transtorno na vida adulta, é de suma importância que os profissionais da saúde, inclusive, se atentem a tratar não apenas o presente de seus pacientes, mas sim buscar a razão das suas ações, inseguranças, medos, etc.

Como exposto anteriormente, há autores que acreditam que para que uma pessoa desenvolva transtornos relacionados à psicopatia é necessário que haja algum problema neurológico em junção com problemas sociais, contudo como cada trauma é um trauma, como cada pessoa é diferente uma da outra e como o sistema fisiológico é processado de maneiras distintas, há níveis de psicopatia que são desenvolvidas, há indivíduos que sentem aquela necessidade de prejudicar alguém, contudo apenas no quesito material, já outros tem a vontade impetuosa de matar outro ser humano (SILVA, 2018).

Os psicopatas, geralmente, apresentam uma personalidade que encantam de primeira quem está a sua volta, seu estilo de vida é considerado normal, são portadores de uma

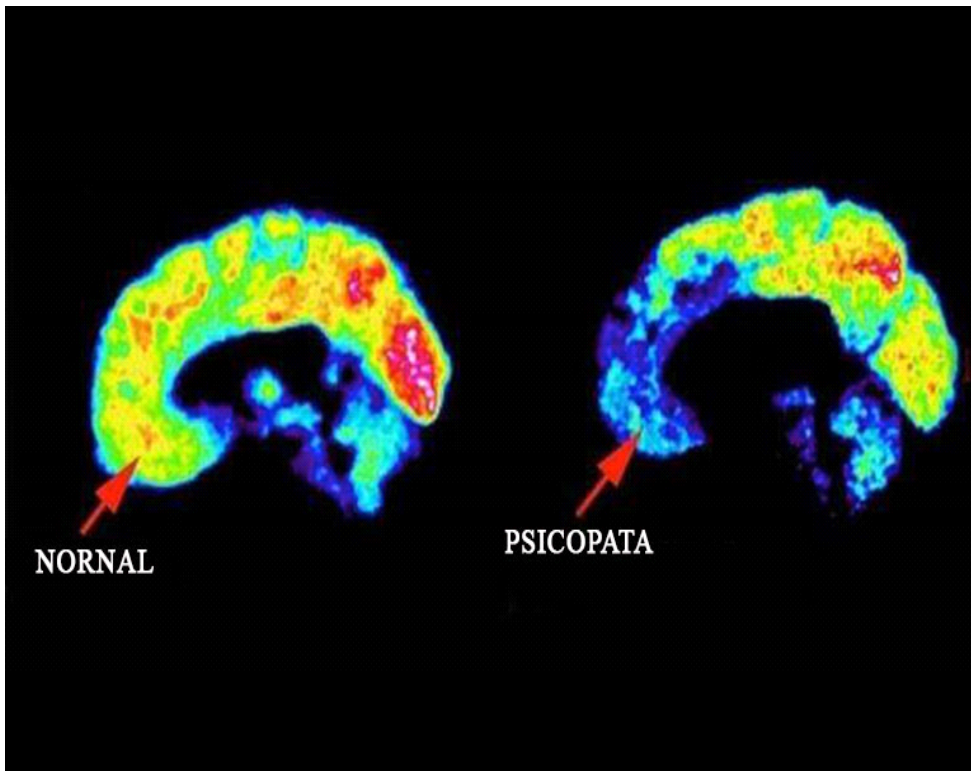
sociabilidade admirável, tem empregos fixos, família, carreira. Contudo são indivíduos que não conseguem sentir qualquer tipo de sentimento, são manipuladores, fingem emoções. Caso cometam algum crime, ele será premeditado (BONN, 2014).

Um caso real que poderia ser enquadrado como psicopatia é o caso da Suzane Von Richthofen. Neste caso em específico a garota em parceria com o seu namorado e o seu cunhado planejou a morte de seus pais e executou o crime de forma violenta. Suzane aparentemente vivia uma vida normal, longe de qualquer suspeita e sem nenhum traço aparente de qualquer transtorno.

Há estudos que defendem que a psicopatia advém da relação entre fatores genéticos e biológicos, há estudos que indicam que há deficiência de atividades de neurotransmissores nos cérebros dos psicopatas, principalmente nas áreas responsáveis pelas emoções do indivíduo (MORANA, 2019).

Como podemos observar, o entendimento é de que o indivíduo já nasce com uma predisposição à psicopatia e isso ocorre em razão de fatores físicos e biológicos e que esse transtorno pode ser desenvolvido ao longo do tempo pelas questões sociais. Já foram realizados estudos em que foram constatados uma diferenciação no funcionamento do lobo frontal entre indivíduos ditos como normais e indivíduos que foram diagnosticados com psicopatia, conforme demonstrado na imagem abaixo:

Título



Fonte: (CONNECTOMUS, 2011)

A psicopatia pode ser desenvolvida por uma questão física, dessa forma ele já pode nascer com a predisposição a não conseguir sentir qualquer tipo de sentimento e isso ocorre porque a parte do seu cérebro responsável por sentimentos, emoções, empatia não tem as mesmas funcionalidades de um cérebro normal. Como pode ser observado, um cérebro considerado normal tem, em seus exames, a demonstração que a parte do cérebro responsável pelos sentimentos é ativa, enquanto na mesma parte, no cérebro do psicopata, podemos observar que não é ativo.

A psicopatia ainda é um tema muito controverso e que ainda é muito estudado por profissionais do campo. Importante esclarecer que o psicopata entende completamente o caráter ilícito dos seus atos, ele não perde o discernimento do que é certo ou errado, pelo contrário, entendem totalmente as ações que estão cometendo, contudo, o seu prazer de praticá-los é maior que o receio de cometer qualquer transgressão penal e como não sentem qualquer tipo de sentimento, o medo de ser punido pela prática dos seus atos não lhe ocorre.

De acordo com Silva (2012), os psicopatas são pessoas carentes de qualquer sentimento como remorso, compaixão, empatia, arrependimento, dentre outros. Mas uma das principais características que devem ser citadas é a impossibilidade de aprender com punição, eles entendem que os seus atos são ilícitos, mas não se importam em praticá-los novamente em razão do prazer que sentem.

Os indivíduos que apresentam o transtorno de personalidade apresentam deficiência em partes do cérebro que são responsáveis pelo afeto, empatia, remorso, dentre outros. Não há qualquer enfermidade mental no que diz respeito a sua capacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos, inclusive muitos apresentam um QI (Quociente de inteligência) acima da inteligência mediana. Eles não apresentam qualquer debilidade e a prática dos seus atos são totalmente conscientes, entendem com clareza a ilicitude de seus atos (SILVA, 2018).

Diante dessa situação fica a indagação sobre a punibilidade destes indivíduos, pois são portadores de transtornos mentais, contudo não perdem o discernimento do caráter ilícito dos seus atos. Importante salientar também que a punição não alcança sua finalidade, pois neles não há o arrependimento sobre os atos até então praticados, de forma que a reincidência pode voltar a ocorrer.

Foi elaborado um estudo onde buscou demonstrar a relação que há entre a reincidência de crimes cometido por adolescentes, como pode ser observado os crimes foram divididos em grupos de crimes graves, os quais são considerados o homicídio, latrocínio e estupro e os crimes não graves como furto e roubo. Como podemos observar os índices de reincidência são maiores para o cometimento de crimes graves quando praticados por psicopatas (SCHMITT, et al, 2006).

Tabela 2. Análise estratificada de reincidência e psicopatia entre os grupos.

	Com psicopatia (PCL-R ≥ 30)		Sem psicopatia (PCL-R ≤ 29)	
	Reincidente (n)	Não-reincidente (n)	Reincidente (n)	Não-reincidente (n)
Grupo grave	15	5	1	3
Grupo não-grave	4	3	4	13

RP = 2,96 (IC95% 1,32-6,60).

Fonte: (SCHMITT, et al, 2006).

O ordenamento jurídico Brasileiro considera que há o cometimento de um crime quando há a presença de certos requisitos, os quais serão falados agora.

É importante deixarmos exposto as conceituações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma entenderemos quando a prática de um ato é consideramos crime.

De acordo com a teoria do crime, mais especificamente a Teoria Tripartido (consolidada pela doutrina) é considerado quando há a presença de requisitos como Fato Típico, Ilícito e Culpável. Crime é considerado toda ação que lesiona ou ameaça lesionar um bem jurídico tutela pelo ordenamento jurídico (GUEDES, 2015).

Para que um crime seja considerado um Fato Típico é necessário a junção de alguns fatores que serão citados adiante, sendo essencial que a ação cometida pelo infrator tenha previsão no Código Penal e que ele tenha uma finalidade específica. É necessário que a conduta, seja ela advinda de uma ação ou omissão, tenha a presença do dolo (quando há a intenção de que o resultado ocorra) ou esteja presente a culpa (quando o resultado ocorre em razão da imprudência, negligência ou imperícia) (GUEDES, 2015).

É necessário que essas questões sejam bem determinadas, pois a intenção do agente está diretamente relacionado com as penas que irá cumprir após uma sentença penal condenatória.

É necessário, também, que haja um resultado e que entre a ação/omissão e o resultado tenha um nexo de causalidade, ou seja, foi por conta da ação ou omissão do agente que aquele resultado ocorreu. E, por fim, a tipicidade, que conforme adiantado acima, é a necessidade da ação ser considerado como crime pelo Código Penal e está previsto no citado código (MIRABETE; FABBRINI, 2020).

Não há crime quando o ato não está tipificado no Ordenamento Jurídico, é necessário que haja a previsão expressa e que o ato tenha ocorrido após a sua vigência. Essa questão trata-se de uma segurança jurídica dada para a sociedade, de forma que, os atos praticados só serão considerados crimes se estiver expressa na lei.

No que diz respeito à Ilicitude, há alguns casos que mesmo que o ato esteja tipificado em lei e seja considerado crime, o agente não irá responder, pois o Estado determinou que naquela situação há uma excludente de ilicitude. As excludentes de ilicitude prevista no ordenamento jurídico são: Legítima Defesa, Estado de Necessidade, Exercício regular o Direito, Estricto cumprimento do dever legal e Exercício regular do direito (MIRABETE; FABBRINI, 2020).

O Estado confere essa ‘permissão’ para o indivíduo, pois nem sempre ele conseguirá cumprir com o seu dever de proteção e quando há em risco a tutela de dois bens jurídicos relevantes, caberá ao indivíduo a proteção do seu sem que tenha que ser responsabilizado por essa ação em momento posterior.

A doutrina entende que além dos requisitos do fato típico e ilícito é necessário também que haja a culpabilidade, ou seja, o sujeito que está cometendo o ato deve compreender com

clareza os atos que está praticando. A culpabilidade é estruturada pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e o erro de proibição. Geralmente elas são excluídas pela menoridade, embriaguez acidental e nos casos em que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o autor não tinha ao tempo da ação condições de entender o caráter ilícito das suas ações (JUNQUEIRA, 2017).

Essa última condição citada anteriormente: “nos casos em que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o autor não tinha ao tempo da ação condições de entender o caráter ilícito das suas ações”, enquadra-se nos casos dos psicopatas. Dessa forma, podemos observar que mesmo que se o ato seja um fato típico e ilícito a culpabilidade não se aplica ao caso em tela, pois, no momento em que ele praticou o ato não tinha condições de se conter em sua prática.

Dessa forma, para que consigamos entender com mais profundidade a questão legislativa aplicada aos psicopatas, no próximo capítulo será abordado todas essas situações que ele se enquadraria e se a pena é eficaz na sua aplicação.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AO PSICOPATA

Uma das principais funções no Direito Penal é a imputação de penalidades para os infratores que cometem qualquer ato contra bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação determina alguns requisitos para que haja a aplicação de penalidades, dentre os quais podemos citar: tipicidade, ilicitude, culpabilidade e imputabilidade, a qual será bastante abordada neste momento. A imputabilidade é conceituada com a total capacidade que uma pessoa tem em discernir o caráter ilícito de uma dada situação e que consiga determinar-se com esse entendimento. É estipulado que a pessoa quando não consegue determinar-se de acordo com seu entendimento ou não consegue entender a ilicitude do fato praticado, não pode responder às penalidades impostas pela lei (ÁVILA, 2019).

A psicopatia no ordenamento jurídico ainda é um campo que está sendo explorado, contudo há inúmeros entendimentos que determinam que o psicopata se enquadra, desde que comprovado por laudo pericial, ao parágrafo único do artigo 26 do Código Penal; de acordo com o citado dispositivo o indivíduo entende o caráter ilícito da situação, contudo ele não consegue ter o controle dos seus atos em razão dos seus problemas neurológicos. Para que o citado dispositivo seja aplicado é de suma importância que seja realizado o exame de sanidade mental, para que consiga-se aferir com certeza a insanidade da pessoa (SANTOS; BERTHIER; SANTOS, 2019).

O ordenamento jurídico traz em suas conceituações a inimputabilidade e a

semi-imputabilidade, esses conceitos são de suma importância para entendermos como o psicopata deverá responder as penas a ele aplicadas.

O agente pode ser considerado como imputável quando ele possui condições e consciência dos atos que ele pratica, diante dessa situação ele pode ser responsabilizado pelas suas ações (OLIVEIRA, 2019).

A imputabilidade é a condição que o Estado tem de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminal previsto em lei há uma determinada pessoa. Dessa forma, esse indivíduo responderá pelos atos praticados e caso seja decretado uma sentença penal condenatória, cumprirá a pena imposta (BLUME, 2015).

A inimputabilidade, contudo, é determinada quando o indivíduo não consegue ter controle dos atos ou não consegue entender o caráter ilícito da situação. O ordenamento jurídico traz como inimputável a pessoa que não tem o desenvolvimento mental completo, não tem sanidade mental e não consegue discernir a ilicitude dos seus atos (OLIVEIRA, 2019).

Os inimputáveis são aqueles incapazes de discernir seus atos, no momento do crime eram inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa. Esses que não entendem no momento do delito a gravidade do seu ato e por isso, não podem responder pelo que fizeram e são excluídos penalmente, mas ficam sujeitos a medidas de segurança ou às normas estabelecidas na legislação especial (VITÓRIA, 2017).

É importante expor o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que abrange os casos em que a enfermidade não retira do autor o seu estado de sanidade, contudo diminui o seu entendimento e a sua vontade. Ao parágrafo único do artigo 26, aplica-se as mesmas regras do caput, ou seja, é necessário que a perturbação esteja presente no momento do ato para que a inimputabilidade seja aplicada (RIBEIRO, 2020).

No que concerne aos semi-imputáveis, é importante ressaltar que a mente humana não poder ser delimitada no preto e no branco, há uma linha entre a sanidade e a insanidade, sendo nesse ponto que os semi-imputáveis se encontram. Neles existe uma certa deficiência patológica, contudo não é o suficiente para serem considerados inimputáveis. Neste caso em específico eles conseguem entender o caráter ilícito dos seus atos, contudo não conseguem se controlar mediante esses atos, de forma que o impulso e a vontade de fazer é tão forte que não consegue deixam de praticar, mesmo que o ato seja ilícito. A aplicação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, impõe que há uma atenuação da pena ou a aplicação da Medida de Segurança. (OLIVEIRA, 2019).

A hipótese prevista no parágrafo único do artigo 26 é considerado pela doutrina como uma responsabilidade penal reduzida, também conhecida como semi-imputabilidade). Nesse caso em específico o agente em razão de alguma perturbação mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (CUNHA, 2020).

Ao analisarmos toda a situação podemos observar que o psicopata se enquadra no que está descrito no parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, tendo em vista que, como foi falado em momento anterior, ele entende completamente o caráter ilícito dos seus atos, tendo total controle das suas faculdades mentais, todavia ele não consegue se segurar frente a situação e acaba agindo por impulso. Dessa forma, a ele pode ser aplicado o parágrafo único do artigo 26 (SANTOS; BERTHIER; SANTOS, 2019).

Importante ressaltar que o reconhecimento que o autor é semi-imputabilidade não o exonera do cumprimento de pena, tendo em vista que a aplicação da Medida de Segurança é apenas um meio para aplicar a punição, o juiz poderá aplicar a pena com a sua devida redução (de um a dois terços), a sua decisão será baseada no que é mais adequado ao caso concreto.

Há algumas decisões dos tribunais, as quais reconhecem a validade do laudo pericial e a necessidade de isolamento por tempo indeterminado, tanto para os inimputáveis quanto para os semi-imputáveis (RIBEIRO, 2020).

A dificuldade encontrada no atual sistema carcerário, o qual falha diariamente na ressocialização dos infratores com sanidade, é lógico que a situação ficaria ainda pior com os psicopatas, os quais possuem características como ardilosos, fraudulentos, sedutores, frios e com uma inteligência acima da média nesses locais. Além de atrapalhar a possível ressocialização de outro detento a finalidade que há na punição não será alcançada (OLIVEIRA, 2019).

A Medida de Segurança é uma das medidas aplicáveis aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, ela é utilizada em pessoas que são diagnosticadas com alguma enfermidade que possa lhe causar alguma redução das suas faculdades ou atrapalhe em suas ações. A Medida de Segurança é aplicada de acordo com a periculosidade do indivíduo e a sua capacidade de progressão, ou seja, a capacidade que o infrator tem de progredir em seu estado de sanidade mental, ocorrendo casos em que não há necessidade da internação, apenas tratamento ambulatorial. Ela visa a proteção da sociedade.

As penas e a Medida de Segurança diferenciam-se muito uma da outra, principalmente, no que diz respeito a natureza e o fundamento. A Medida de Segurança tem como principal objetivo a prevenção especial e tem como fundamento a periculosidade do

sujeito; já as penas apresentam um caráter retributivo e de prevenção, ela tem como intuito, além da proteção da sociedade, fazer com que o indivíduo “pague” pelos atos cometidos, de forma que essa penalização o impeça de praticar novos crimes futuramente (DELMANTO, *et al*, 2011).

Para que o juiz possa aplicar uma decisão pautada na inimputabilidade ou na semi-imputabilidade é necessário que seja realizado um incidente de insanidade mental, o qual está tipificado no artigo 149 do Código Penal, neste dispositivo há a previsão que o réu deve ser submetido ao exame médico-legal. Ressalta-se que mesmo que haja previsão legal de que o juiz não ficará vinculado ao laudo é necessário que ele observe o que foi apresentado pelos profissionais da área que entendem tecnicamente sobre o assunto. O incidente de insanidade mental geralmente é realizado por um psiquiatra forense especializado nesse assunto em específico (CUNHA, 2020).

É através do laudo que o profissional poderá detectar se o indivíduo possui ou não alguma doença que impossibilite o seu discernimento no momento em que o ato foi praticado, podendo determinar também a pena mais efetiva para cumprimento, se é a medida de segurança ou aplicação de pena.

A Medida de Segurança está dividida entre internação e tratamento ambulatorial, a diferença existente entre elas é que no tratamento ambulatorial não há internação e sim o tratamento realizado com medicamentos, já a internação consiste em levar o infrator para o hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico (SANTOS; BERTHIER; SANTOS, 2020).

Há a previsão no ordenamento jurídico sobre o prazo para a internação, o qual terá um prazo mínimo de 1 a 3 anos e o seu tempo será indeterminado (BRASIL, 1940).

Por mais que a própria lei exponha que a aplicação da Medida de Segurança será por tempo indeterminado, os tribunais determinam que deverá ser estipulado um tempo máximo que não pode ser superior ao estipulado para o cumprimento de pena em regime fechado, e em alguns acórdãos, como o proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Habeas Corpus 84.219-4 16.8.2005, foi determinado que o prazo máximo é de 30 anos (BRASIL, 2005).

Após o advento da Lei 13.964/19 – Lei Anticrime o prazo máximo para o cumprimento da pena é de 40 anos.

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE.

A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75,97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (BRASIL, 2005).

Caso o paciente, mesmo após aos 40 anos, estiver, ainda, com a patologia gravíssima e apresentando grande risco a sociedade, deverá buscar socorro ao Código Civil, por meio do artigo 1.777, o qual prevê a interdição com internamento “em estabelecimentos adequados”, ou seja, o Direito Penal por si só não tem leis suficientes e eficazes para tratar de um psicopata, recorrendo, então, a um instituto do direito civil (DELMANTO, *et al*, 2011).

O artigo 1.777 expõe que: “Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do artigo 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico” (BRASIL, 2002).

Como podemos observar a legislação penal não é suficiente para abarcar todas as necessidades que há nessa situação, as leis ainda são falhas no que concerne à aplicação de penas suficientes para os psicopatas.

Diante do exposto até então, será abordado no próximo capítulo a eficácia das leis aplicadas e qual seria a melhor forma para a punição das pessoas que apresentam essa patologia.

4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Como já exposto, a pena a ser aplicado ao infrator que comete um delito e que não tinha consciência dos seus atos ou ilicitude ou que não podia se conter é, em regra, a Medida de Segurança.

Ao contrário das penas, a Medida de Segurança tem caráter preventivo, o intuito que ela busca alcançar é impedir que pessoas que consideradas incapazes possam praticar alguma ação contra a sociedade. Ocorre que mesmo que a periculosidade do indivíduo não seja cessada, há entendimentos nos tribunais superiores que a Medida de Segurança deve ser aplicada com um prazo determinado, caso contrário ela se tornaria perpétua, o que é considerado inconstitucional (MOUTINHO; SILVA, 2019).

Importante esclarecer que há algumas penalidades que são proibidas a sua aplicação no Brasil, dentre elas podemos citar a tortura, meios cruéis ou degradantes e também a prisão perpétua. Essas proibições estão previstas na Constituição Federal e são consideradas cláusulas pétreas.

Conforme já narrado em outros capítulos o psicopata entende completamente o caráter ilícito da situação, ele entende que o que está fazendo é um crime, não há uma atenuação de sua inteligência, sendo que, em regra, são até mais inteligentes do que o homem médio, todavia eles não conseguem se controlar, quando estão diante de um possível cometimento de crime não tem o livre arbítrio como o de uma pessoa normal, entre escolher

ou não escolher em praticar o crime, e tudo isso se dá em razão do transtorno mental de que é portador (SILVA, 2018).

O psicopata tem um grande anseio em cometer crimes, sendo mais frio e calculista poderá pensar na melhor forma de agir, contudo em algum momento ele agirá, pois sente a necessidade de cometer aquele crime.

O psicopata é um ser incapaz de aprender ou de se ressocializar, a aplicação de penas por parte do Estado se tornam ineficazes, tendo em vista que a pena ou a aplicação de qualquer outra medida não alcança uma de suas finalidades, a qual seria a inserção do indivíduo novamente a sociedade (GRUMICHÉ, 2013).

A psicopatia não tem cura, é um transtorno que afeta diretamente a personalidade do indivíduo o que o faz apresentar certas peculiaridades que dificultam o seu tratamento, importante ressaltar que eles são extremamente inteligentes, são impulsivos, egocêntricos e a parte do seu sistema responsável pelas emoções encontra-se afetado, o que o torna insensível, manipulador e calculista (MOUTINHO; SILVA, 2019).

Existe grande dificuldade para um tratamento eficaz, tendo em vista que o psicopata é muito perspicaz e não tem nenhum interesse em colaborar, fazendo e falando apenas o que lhe convém, induzindo, muitas vezes, até os médicos e especialistas na área (SILVA, 2018).

Os meios utilizados atualmente para a averiguação da periculosidade dos internados em razão da Medida de Segurança se tornam banais ao serem aplicadas aos psicopatas. Eles não são pessoas comuns e não devem ser tratados como tal. É necessário que especialistas no assunto possam analisa-los e assim determinar a melhor medida a ser aplicada. A saturação que há em nosso sistema carcerário abrangendo também os locais de internação não são suficientes e eficazes para o controle dos psicopatas.

O cumprimento da Medida de Segurança no internato é de 1 (um) a 3 (três) anos e está positivado no ordenamento jurídico que será por tempo indeterminado, podendo o agente sair quando tiver sido curado, todavia o Supremo Tribunal Federal considerou a citada medida inconstitucional, tendo em vista que tem característica de pena perpétua, entendendo que se deve aplica-la com no máximo 40 (quarenta) anos, que é a pena máxima permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRITO, 2021).

Um dos objetivos da aplicação da Medida de Segurança é a cura do paciente, ou seja, ela busca tratar do infrator até que ele recupere as suas faculdades mentais e possa se sociabilizar novamente. Findo o prazo prolatado na sentença de execução, o réu passará novamente por nova avaliação, contudo decorrido o prazo de 40 anos, mesmo que seja declarado em laudo a sua periculosidade ele deverá ser colocado em liberdade.

Existem dois tipos de Medida de Segurança, e a internação do infrator só é aplicada quando esgotadas as possibilidades de tratamento extra hospitalar. Quando priva o agente da liberdade há dois objetivos principais: a proteção da sociedade e também cuidar do indivíduo submetendo-o a tratamentos terapêuticos até que a sua periculosidade seja cessada. Em casos que o paciente oferecer menos riscos para a sociedade poderão ser submetidos à tratamentos ambulatoriais, situação em que serão acompanhados por psiquiatras (MOUTINHO; SILVA, 2019).

Como já exposto anteriormente, a cura não é uma condição alcançada no presente caso, tornando-se ineficaz, pois não há a cura do paciente que apresenta a psicopatia e, ainda, como exposto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o máximo de tempo a ser determinada pela Medida de Segurança é de 40 (quarenta) anos. A atual legislação se encontra em uma situação em que bate de frente dois direitos fundamentais, os quais são: a liberdade do indivíduo e o seu direito de não cumprir penas perpétuas X a segurança da coletividade. Quando o psicopata é solto novamente o Estado está assumindo a responsabilidade de voltar para a sociedade uma pessoa que voltará a delinquir e que colocará em risco outras pessoas (ARAÚJO, 2014).

A aplicação de pena foi uma hipótese que nem chegou a ser tratada no presente tópico, pois, mesmo que prevista no código, é a medida mais inviável que se poderia tomar, porque é claro que o psicopata mesmo entendendo o caráter ilícito da situação é uma pessoa com problemas mentais, o seu envio para o sistema carcerário seria totalmente ineficaz e prejudicial. Além de poder usufruir dos benefícios trazidos pela progressão de regime e redução da pena por bom comportamento, ele acabaria por influenciar negativamente outros detentos (GRUMICHÉ, 2013).

A única alternativa possível positiva em nossa atual legislação é a aplicação da Medida de Segurança, mas como estabelecer um prazo para o livramento do internado se o psicopata é incurável. Importante esclarecer que é de suma importância que os psicopatas sejam enviados a locais diversos de hospitais psiquiátricos, visto que eles não podem manter contato com outros pacientes que apresentam outro tipo de transtorno.

Importante esclarecer que uma das finalidades que a Medida de Segurança busca alcançar não é apenas o afastamento dos criminosos do meio social com o intuito de custodiá-los, o intuito também é de tratá-los, visando a sua recuperação e reinserindo-os novamente à sociedade. (MOUTINHO; SILVA, 2019).

A lei de Reforma Psiquiátrica, a qual busca garantir que os internados sejam tratados de uma forma humanizada e que sejam protegidos de abusos que atentem contra a sua

dignidade ou qualquer tipo de exploração. A lei determina também que os casos de internação sejam impostos em último caso, só após ser esgotadas todas as chances de tratamentos ambulatoriais. De acordo com essa legislação quando o juiz estipular como pena a aplicação da Medida de Segurança, deverá optar, primeiramente, pelo tratamento ambulatorial, mesmo que o crime seja punível com reclusão. Caso o tratamento ambulatorial seja insuficiente aí sim pode ser convertida a aplicação da pena para internação (MOUTINHO; SILVA, 2019).

Mesmo que a Medida de Segurança, como já demonstrado anteriormente, seja totalmente ineficaz contra os psicopatas, entende-se que a sua aplicação é medida que se impõe. É necessário, contudo que eles sejam enviados à instituições diversas de outros tipos de internados, tendo em vista que poderá influenciar de forma negativa o desenvolvimento deles no cumprimento da pena. A pena perpétua é uma condição que não deve ser observada, após o cumprimento da Medida de Segurança, em locais destinados especificamente para os psicopatas, o agente será posto em liberdade, contudo sabe-se que ele voltará a delinquir, sendo uma irresponsabilidade do Estado soltar um indivíduo com tal nível de periculosidade sem os devidos cuidados. É necessário que algumas medidas de controle sejam tomadas para que haja um cuidado maior nessas situações, contudo sem privar o acusado de sua liberdade, dessa forma ambos os direitos fundamentais estarão protegidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode ser observado no andamento deste trabalho a complexidade que há na mente humana e que as questões sociais não podem ser analisadas como se tudo fosse preto ou branco. A psicopatia, patologia tratada neste trabalho, exemplifica muito essa situação, pois o indivíduo entende o caráter ilícito dos atos que está cometendo, ele não tem nenhuma doença que diminui o seu entendimento, contudo ele não consegue controlar seus impulsos, suas ações diante de tal fato.

Foi exposto que para o Ordenamento Jurídico uma pessoa nesta situação é considerada como semi-imputável, devendo a ele ser aplicada a Medida de Segurança e não as outras penalidades aplicadas as pessoas que tem total consciência dos seus atos.

Ocorre que a Medida de Segurança tem um prazo máximo de cumprimento e a psicopatia ou a sociopatia são patologias incuráveis, ou seja, finda a aplicação da pena esses indivíduos serão colocados em sociedade e as chances de reincidir novamente nos crimes são altas.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a aplicação da Medida de Segurança por tempo indeterminado não é uma questão a ser defendida, o acusado deverá ficar ao máximo

que a legislação permite, contudo quando sair em liberdade medidas deverão ser tomadas pelo Estado, tendo em vista que não se trata de uma pessoa comum.

A sugestão dada é que o psicopata seja colocado em instituições que estão preparadas para o seu recebimento, não devendo ficar no mesmo ambiente que outros detentos que apresentam patologias diferentes. Findo o prazo, eles deverão ser colocados em liberdade, contudo deverão ser obrigatoriamente monitorados, medicados, assistidos, frequentado sessões com psiquiatras e informando as suas ações para o judiciário.

A proposta apresentada não apresenta qualquer aparato do ordenamento jurídico, tendo em vista que diante dessas imposições o acusado, em tese, estaria cumprindo uma penalidade. Contudo ele não seria cerceado de sua liberdade e o Estado estaria oferecendo uma maior segurança à sociedade buscando controle desses indivíduos.

O objetivo do presente trabalho foi alcançado, tendo em vista que restou devidamente demonstrado a total ineficácia do nosso atual ordenamento jurídico na execução de penas que realmente impeçam que o psicopata venha a delinquir novamente na sociedade. Sendo necessário a criação de novas leis e procedimentos para que consiga alcançar a finalidade da pena.

Conclui-se por fim que a medida ideal a ser tomada seria a aplicação da Medida de Segurança, contudo é necessário a criação de internatos apenas para psicopatas, onde receberiam um tratamento com a finalidade de controla-los dentro do local e tentar amenizar a situação, sem que corrompa ou manipule outros internados com patologias diversas das suas; e com a sua liberdade a criação de meios para que eles continuem sendo cuidados e tratados pelo Estado, buscando evitar o cometimento de qualquer ação que prejudicasse outro indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. M. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do código penal brasileiro. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-psicopatas-um-estudo-a-luz-do-paragrafo-unico-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em 10 nov. 2021.

ÁVILA, A. M. **A sanção ao psicopata no Direito Penal Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6635/Augusto%20Medeiros%20de%20Avila.pdf?sequence=1> HYPERLINK "https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6635/Augusto%20Medeiros%20de%20Avila.pdf?sequence=1&isAllowed=y"& HYPERLINK "https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6635/Augusto%20Medeiros%20de%20Avila.pdf?sequence=1&isAllowed=y"& HYPERLINK

0Medeiros%20de%20Avila.pdf?sequence=1&isAllowed=y" isAllowed=y. Acesso em 05 nov. 2021.

BITTENCOURT, M. I. G. **Conceito de psicopatia**: elementos para uma definição. 1981. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em 23 out. 2021.

BLUME, B. A. **O que é imputabilidade penal**. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imputabilidade-penal-o-que-e/#:~:text=No%20Direito%20Penal%2C%20imputabilidade%20significa,alguma%20pena%20por%20causa%20deles>. Acesso em 01 ago. 2022.

BONN, S. **Como distinguir um Sociopata de um Psicopata**. 2014. Disponível em: <http://www.psiconline.com/2014/10/como-distinguir-um-sociopata-de-um.html>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 nov. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HC 84219 SP, primeira turma – Relator Marco Aurélio. 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>. Acesso 09 nov. 2021.

BRITO, R. F. A Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em Face do Psicopata Criminoso: um Estudo à Luz do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-em-face-do-psicopata-criminoso-um-estudo-a-luz-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em 11 nov. 2021.

CONNECTOMUS INSTITUTO. Estudo comapra cérebro de crianças, psicopatas e bandidos. 2011. Disponível em: <https://institutoconectomus.com.br/estudo-compara-cerebro-de-criancas-psicopatas-e-bandidos/>. Acesso em 05 mar. 2022.

CUNHA, R. S. Inimputabilidade e semi-imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/675-inimputabilidade-e-semi-imputabilidade-podem-ser-reconhecidas-mediante-incidente-de-insanidade-mental/#:~:text=No%20caso%20da%20semi%2Dimputabilidade,se%20a%20medida%20de%20seguran%C3%A7a>. Acesso em 08 ago. 2022.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Saraiva, 2011. P. 96.

DICIO – DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Psicopata**. 2013. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopata/>. Acesso em 22 out. 2021.

GUEDES, T. **Direito Penal: Teoria do crime**. 2015. Disponível em: <https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/297231303/direito-penal-teoria-do-crime>. Acesso em 25 set. 2022.

GRUMICHÉ, A. P. **A ineficácia da política criminal aplicada aos acometidos pela psicopatia**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27436/a-ineficacia-da-politica-criminal-aplicada-aos-acometidos-pela-psicopatia#:~:text=%2Dchave%3A%20Psicopatia,-,medida%20de,inefic%C3%A1cia>.
HYPERLINK
"https://jus.com.br/artigos/27436/a-ineficacia-da-politica-criminal-aplicada-aos-acometidos-pela-psicopatia"& HYPERLINK
"https://jus.com.br/artigos/27436/a-ineficacia-da-politica-criminal-aplicada-aos-acometidos-pela-psicopatia" text=O%20que%20se%20busca%20com,ressocializadora%20pela%20pr%C3%A1tica%20do%20il%C3%ADcito. Acesso em 11 nov. 2021.

JUNQUEIRA, G. O. D. **Culpabilidade**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao-1/culpabilidade>. Acesso em 25 set. 2022.

MARCOS. **A ira de um Anjo: Psicopatia Infantil**. 13 jan 2014. Disponível em: <https://pensaralem.wordpress.com/2014/01/13/a-ira-de-um-anjo-psicopatia-infantil/>. Acesso em 07 ago. 2022.

MEDICINA NET. **Lista CID 10**. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10/f.htm>. Acesso em 22 out. 2021.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. M. **Manual de Direito Penal**. 35. ed. São Paulo: Atlas. 2020.

MORANA, H. **Psicopatia por um especialista**. 2021. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em 23 out. 2021.

MOUTINHO, T. S; SILVA, M. L. A eficácia da Medida de Segurança do tipo internação no tratamento de psicopatas e os reflexos da Lei N.º 10.216/2001. **Revista de Direito FIBRA Lex** – Ano 4, nº 5, 2019 – ISSN 2525-460X. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/viewFile/107/89>. Acesso em 15 fev. 2022.

OLIVEIRA, L. **A psicopatia e a (in) eficácia das sanções no direito penal**. 2019. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409>. Acesso em 08 nov. 2021.

RIBEIRO, G. **A psicopatia ante o Direito Penal: A (in) eficácia da Aplicação da pena ao psicopata**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15599>. Acesso em 09 nov. 2021.

SANTOS, C. E. N.; BERTHIER, N. R.; SANTOS, T. P. R. **A psicopatia no sistema penal Brasileiro: uma análise da aplicação das penas.** 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4533>. Acesso em 08 nov. 2021.

SCHMITT, R, et al. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros.** 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/n99QfHQLScbDvnjdt8kFDyd/?format=pdf> HYPERLINK "https://www.scielo.br/j/rpc/a/n99QfHQLScbDvnjdt8kFDyd/?format=pdf&lang=pt" & HYPERLINK "https://www.scielo.br/j/rpc/a/n99QfHQLScbDvnjdt8kFDyd/?format=pdf&lang=pt"lang=pt. Acesso em 03 mar. 2022.

SHINE, S. K. **Psicopatia: Clínica Psicanalítica.** 2005. São Paulo: casa do psicólogo.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas o Psicopata mora ao lado.** 3. Ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVA, A. B. B. **Mentes Perigosas o Psicopata mora ao lado.** 3. Ed. São Paulo: Principium, 2018. p. 42

SILVA, C. O. **Psicopata e a Política Criminal Brasileiro.** 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440. Acesso em 22 out. 2021.

VITORIA, M. S. **Inimputabilidade.** 2017. Disponível em: <https://marjoly.jusbrasil.com.br/artigos/454087924/quem-sao-os-inimputaveis#:~:text=Os%20inimput%C3%A1veis%20s%C3%A3o%20aqueles%20incapazes,de%20forma%20absoluta%20ou%20relativa>. Acesso em 08 ago. 2022.

WAIKAMP, V; SERRALTA, F. B. **Repercussões do trauma na infância na psicopatologia da vida adulta.** 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4595/459555547014/html/>. Acesso em 03 mar. 2022.